

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/8/2013, Seção 1, Pág. 11.

Portaria nº 732, publicada no D.O.U. de 12/8/2013, Seção 1, Pág. 10.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educativa Evangélica		UF: GO
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Raízes, com sede no Município de Anápolis, no Estado de Goiás.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
e-MEC Nº: 200813919		
PARECER CNE/CES Nº: 339/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/9/2012

I – RELATÓRIO

O pedido de recredenciamento da Faculdade Raízes foi protocolizado no dia 5 de junho de 2009, no e-MEC, sob o número 200813919. Inicialmente mantida pela Sociedade de Ensino homônima, desde sua criação em 2002, teve sua manutenção transferida para a Associação Educativa Evangélica, em 2 de fevereiro de 2010, nos termos da Portaria MEC nº 110 (DOU 3/2/2010). A atual mantenedora, sociedade civil confessional sem fins lucrativos, foi fundada em 31 de março de 1947, tendo, portanto, 65 anos de funcionamento. Está inscrita no CNPJ sob o nº 01.060.102/0001-65. Tem sede na Avenida Universitária, km 3,5, Cidade Universitária, CEP 75070-290, Anápolis (GO). Desde 2007, a Faculdade Raízes funciona na Rua Floriano Peixoto, nº 900, Setor Central, CEP 75024-030, em Anápolis (GO), em prédio próprio. Foi credenciada pelo MEC conforme Portaria nº 561, de 16 de março de 2004. Oferece apenas o curso de Direito, autorizado pela Portaria nº 2.250, de 29 de junho de 2005, cujo pedido de reconhecimento está protocolado sob o número e-MEC 200902543.

O parecer foi satisfatório na fase de Despacho Saneador, e a Comissão de Avaliação *in loco*, designada pelo Inep (relatório nº 80.682), realizou a visita entre os dias 10 e 14 de abril de 2011, atribuindo os conceitos que constam do Quadro I.

Quadro I

Conceitos da Comissão de Avaliação *In Loco*

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3

7. Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

O Conceito Institucional (CI) 3 resultou da média de quatro conceitos 4 e seis conceitos 3.

Segundo a SESu, a instituição apresenta uma oferta qualificada de ensino, tendo obtido conceito igual ao referencial mínimo ou superior a ele em todas as dimensões, merecendo, portanto, parecer favorável ao recredenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Raízes, com sede Rua Floriano Peixoto, nº 900, bairro Setor Central, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás, mantida por Associação Educativa Evangélica, com sede na Avenida Universitária, s/n, Km 3,5, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2012.

Conselheiro José Eustáquio Romão - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente